

## VOTO – VOGAL

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Preliminarmente, ressalto a inexistência, no caso, de impedimento.

É bem verdade que, em 11.5.2010 (eDOC 37 da ADI 2.110 e eDOC 27 da ADI 2.111), declarei meu impedimento de atuar em ambas as demandas (tramitadas em conjunto, conforme deliberação do Pleno do STF na QO da ADI 2.110, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 25.8.2000), em razão de ter atuado na *condição de Advogado-Geral da União, nos autos da referida ADI, conforme assentado no documento de fl. 472.*

Ocorre que, posteriormente, esta Corte alterou seu antigo posicionamento para assentar que a manifestação do AGU não acarreta posterior impedimento nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, citando-se a QO suscitada pelo Min. Dias Toffoli, à época no exercício da Presidência, na ADI 2.238, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 15.9.2020.

Tal posição foi reiterada, recentemente, na ADI 6.362, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 9.12.2020, em idêntica questão de ordem suscitada, com a fixação da seguinte tese:

Não há impedimento nem suspeição nos julgamentos de ações de controle concentrado, exceto se o próprio ministro firmar, por razões de foro íntimo, a sua não participação.

Superada a questão, acompanho, com ressalvas, o eminente Ministro Nunes Marques, Relator, pelos mesmos fundamentos expostos no voto do Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente.

Assim, uma vez reconhecida a constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.876/1999 entendendo obstaculizada a possibilidade de seu afastamento, mesmo nas hipóteses em que a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999, seja mais favorável ao segurado.

**É como voto.**